



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001360/99-99
Recurso n.º : 145.314 - EX OFFICIO
Matéria : IRF – Ano(s): 1995
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado(a) : MONTEIRO ARANHA PARTICIPAÇÕES S.A.
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão n.º : 103-22.144

IRFONTE – PAGAMENTO DE SALÁRIOS “In natura” – Não se caracterizam como remuneração os pagamentos incorridos pelos administradores que são compatíveis com a atividade operacional da empresa

IRFONTE - Adiantamentos a sócios – Os simples pagamentos de obrigações a terceiros, por ordem e conta dos sócios, principalmente até não empregados, não caracterizam pagamentos de dividendos, mas, quando muito, mútuos onde não há a incidência de fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA/DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001360/99-99

Acórdão n.º : 103-22.144

Recurso n.º : 145.314 - EX OFFICIO

Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de auto de infração de IRFonte, lavrado em decorrência de ação fiscal levada a efeito no contribuinte e que apurou falta de recolhimento do imposto incidente ora sobre as despesas com benefícios e vantagens concedidos a administradores, ora sobre distribuição de lucros.

nconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando, quanto aos gastos com benefícios diversos concedidos a administradores, que

- Teria sido violado pelo autuante o princípio inquisitório;
- Os dispêndios não teriam natureza remuneratória e sim de "instrumentos ou condições" de trabalho, fornecidos pela empresa em benefício desta, nos moldes do § 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- O artigo 74 da Lei nº 8.383/1991 teria que ser interpretado restritivamente, como teria feito o Parecer Normativo - PN Cosit nº 11/1992, não se aplicando aos "instrumentos ou condições" de trabalho;
- Especificamente em relação aos veículos, teria sido violada a proporcionalização prevista no PN Cosit nº 11/1992 na hipótese de utilização mista de veículos.e quanto à distribuição disfarçada de lucros, que
- A autuação seria nula por vício formal, devido a não identificação da capitulação legal da suposta infração;
- Os artigos 432 e 433 do RIR/1994 excluiriam expressamente das hipóteses de distribuição disfarçada de lucros, os negócios de mútuo previstos no artigo 396 do mesmo regulamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001360/99-99
Acórdão n.º : 103-22.144

- A documentação apresentada comprovaria que os valores teriam sido restituídos à interessada, revelando que as operações seriam de mútuo e não saques, como afirma o autuante.

A r. decisão pluricrática de fls. 223/230 entendeu de julgar o lançamento procedente em parte, para o efeito de manter a autuação pertinentemente aos “dispêndios cuja natureza intrínseca não seja objeto das atividades da empresa”.

No particular, o veredicto assim se ementou:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1995

Ementa: BENEFÍCIOS INDIRETOS CONCEDIDOS A ADMINISTRADORES. Integram a remuneração dos administradores os dispêndios que por sua própria natureza não se relacionam com as atividades operacionais da empresa.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MÚTUO ENTRE A EMPRESA E SEUS SÓCIOS. Incabível a descaracterização do mútuo se o autuante não comprova que a operação tinha natureza diversa.”

Tendo em vista que o valor exonerado ultrapassa o limite de alçada, houve recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001360/99-99
Acórdão n.º : 103-22.144

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O presente recurso tem seu pressuposto de admissibilidade na medida em que a parte cancelada do crédito tributário excede ao limite de alçada.

Embora o lançamento seja de fonte, que, de rigor, determinaria a remessa dos autos a uma das Colendas Câmaras Pares desta Corte, a verdade é que ele guarda certa conexão com o processo 15374.001361/99-51 (Recurso de Ofício 142501), já apreciado através do V.Acórdão 103-22.034, do qual fui relator e onde se negou provimento à remessa de ofício. Com estes esclarecimentos passo a apreciar o vertente recurso de ofício.

Neste diapasão observo, inicialmente, que o v. acórdão guerreado, à semelhança do decidido no processo reportado de IRPJ, para enfrentar a primeira das matérias – pertinência da tributação de fonte “referente a despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores -, os chamados “fringe benefits” deixou claro que diante “ da falta de elementos que evidenciem o real uso dos bens”, orientou a solução do litígio na circunstância de “considerar que integram a remuneração dos administradores os dispêndios cuja natureza intrínseca não seja objeto das atividades da empresa” e ao contrário “integrantes da remuneração dos administradores os dispêndios cuja natureza seja compatível com as atividades desenvolvidas”. A partir daí considerou os gastos de viagem e representação como excluídos da autuação, por serem compatíveis, em tese, com as atividades operacionais e também excluídos os dispêndios em certas doações na medida em que os beneficiários não eram empregados, a premissa básica da autuação. Com tal entendimento manifesto minha concordância, entendimento que, de resto, pelo visto, orientou a glosa de certas despesas da pessoa jurídica já que, em última análise, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

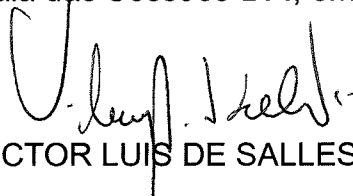
Processo n.º : 15374.001360/99-99
Acórdão n.º : 103-22.144

fundo faltou o devido aprofundamento da questão ou a insuficiência na caracterização do fato gerador.

Já no âmbito da segunda matéria – incidência da fonte sobre distribuição de lucros – firmou o entendimento de que a “simples leitura dos registros apresentados pelo autuante não permite ter-se certeza de que os valores eram transferidos em definitivo aos sócios”, ou seja, se ficaram caracterizados como dividendos. Que havia um conta-corrente, isto não se duvida porquanto muitos saques tinham pagamentos bem especificados (pagamentos de obrigações dos sócios, como por exemplo despesas médicas diretamente a terceiros por ordem e conta) tudo levando a indicar que se tratava de um adiantamento para acerto futuro, quiçá um mutuo ou um próprio adiantamento para futuro acerto contra dividendos, e nunca uma distribuição definitiva de lucros. Correto assim o entendimento de que “os valores transferidos da interessada para sócios a título de mútuo não são passíveis de tributação na fonte” e que a prova, no particular, do pagamento do dividendo não restou demonstrada. De resto o balanço juntado aos autos indica ao final do período lucro acumulado, que pode ou não ter sido distribuído, mas no exercício seguinte ao do lançamento, havendo no mínimo, também, erro na identificação do ano da tributação.

Em suma nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 20 de outubro de 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

